



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL

**DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA
N.º 2/23**

ABRIL | 2025



**COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS**
REPÚBLICA DE ANGOLA

**RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE
CONSULTA PÚBLICA N.º 2/23**

**PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE A
ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE
ADMINISTRAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO E DOS
TITULARES DE FUNÇÕES OU DE CARGOS DE GESTÃO
RELEVANTES**

Siglas e abreviaturas

BC-FT-PADM – Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa

BNA – Banco Nacional de Angola

cfr. – Conferir

CMC – Comissão de Mercado de Capitais

CódVM – Código dos Valores Mobiliários

IFNB – Instituições Financeiras Não Bancárias

LBIF – Lei de Bases das Instituições Financeiras¹

LRGIF – Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras²

S.A. – Sociedade Anónima

ss. – seguintes

¹ Lei n.º 12/15, de 17 de Junho.

² Lei n.º 14/21, de 19 de Maio.

Índice

I. Introdução.....	5
II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos.....	6
2.1 Projecto de Regulamento sobre a Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes.....	6
2.2 Contributos acolhidos.....	7
2.3 Contributos parcialmente acolhidos.....	8
2.4 Contributos não acolhidos.....	11
2.5 Esclarecimentos.....	17
2.6 Outras alterações.....	21
III. Observações finais.....	23
ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética).....	24
ANEXO II – Projecto de Regulamento sobre a Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes.....	25

I. Introdução

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre a Regulação da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)³, procede-se, através do presente documento, à análise dos contributos recebidos no âmbito do processo de Consulta Pública n.º 2/23, promovido pela CMC.

De salientar que a consulta pública incidiu sobre a "***Projecto de Regulamento sobre a Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes***".

O referido processo de consulta pública decorreu entre os dias **14 de Agosto** e **22 de Setembro de 2023** e contou com a participação de agentes de intermediação e demais entidades supervisionadas pela CMC, de escritórios de advogados, académicos e público em geral.

Durante o período de consulta pública, foi realizada, no dia 16 de Agosto de 2023, uma sessão pública (em formato virtual) de apresentação do projecto de diploma supracitado, em que os representantes dos agentes do mercado tiveram, igualmente, a oportunidade de expor as suas opiniões e pontuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

No decurso deste processo, foram remetidos à CMC um conjunto de contributos e pedidos de esclarecimentos, designadamente, os aportados pelas entidades listadas no Anexo ao presente relatório, pelo que, desde já, enaltecemos e agradecemos pelo interesse manifestado, pela participação activa e pelos contributos apresentados, que em muito enriqueceram o projecto de diploma em questão.

³ Princípio XI (**Transparência**): "*O processo regulatório a promover pela CMC deve ser transparente, pressupondo ordinariamente, pelo menos, uma exposição de motivos pública previamente ao início de processo regulatório, um documento completo de consulta pública e a divulgação do relatório da consulta pública, onde se descrevem as apreciações fundamentais e as eventuais alterações a que as propostas originárias foram sujeitas*".

Uma vez analisados os contributos recebidos, cumpre-nos, deste modo, verificar o impacto dos que foram acolhidos na versão original do projecto de Regulamento submetido à consulta pública, bem como apresentar a adequada e devida justificação em relação aos contributos parcialmente acolhidos e aos não acolhidos.

II. Apresentação e apreciação dos contributos recebidos

2.1 Projecto de Regulamento sobre a Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes

O projecto de diploma em apreço procede à revisão do Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante e estabelece os requisitos e procedimentos sobre a autorização e registo para o exercício de funções pelas pessoas titulares de cargos no seio da estrutura organizativa das instituições financeiras, designadamente, os membros dos órgãos de administração, de fiscalização, dos directores e gerentes de sucursais e de escritórios de representação de IFNB com sede no estrangeiro, bem como dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes.

Deste modo, visa-se ajustar o Regulamento em questão com o regime jurídico sobre a adequação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, dos directores e gerentes de sucursais e de escritórios de representação de IFNB com sede no estrangeiro, bem como dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes, consagrado nos artigos 59.º a 69.º e 123.º, todos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – do Regime Geral das Instituições Financeiras, de modo a estarem sujeitos a maior escrutínio para o exercício das respectivas funções.

Com o projecto de diploma em apreço pretende-se, igualmente, assegurar a gestão sã e prudente das instituições, salvaguardar a transparência, a estabilidade do sistema financeiro, o regular funcionamento dos mercados e a segurança dos fundos

confiados pelos investidores, bem como prevenir e combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa (BC-FT-PADM).

De um modo geral, constatamos que os participantes do processo de consulta pública em causa consideraram como positiva a iniciativa de revisão do Regulamento supracitado e as soluções inovadoras que se apresentam, assim como apontaram possíveis constrangimentos de algumas soluções consagradas no projecto de diploma.

Nesse sentido, há que destacar os contributos apresentados pelas entidades abaixo indicadas e cuja apreciação é feita no presente relatório, repartidos em contributos acolhidos, contributos parcialmente acolhidos e contributos não acolhidos.

Destacam-se, ainda, os pronunciamentos feitos pelo **Banco Yetu, S.A.** e pela **Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC)**, que manifestaram total concordância com o disposto no projecto de Regulamento em apreço, não identificando qualquer disposição que possa inviabilizar a sua efectiva aplicação.

2.2 Contributos acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo detalhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento, estando reflectidos no projecto de Regulamento objecto da consulta:

a) Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA):

Acréscimo ao rol de factos geradores da caducidade do factor morte ou incapacidade permanente, total ou parcial, impeditiva do exercício das funções. Assim sendo, o artigo 10.⁰⁴ passa a ter um factor subjectivo

⁴ Todos os artigos citados no presente Relatório sem a referência expressa do diploma reportam-se ao projecto de Regulamento em análise.

e outro objectivo relativo ao incumprimento do prazo para o requerimento do registo [cfr. alíneas b) e c) do actual artigo 10.º].

2.3 Contributos parcialmente acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, mereceram o nosso acolhimento parcial, pelas razões que abaixo se aduzem, estando reflectidos no projecto de diploma objecto da consulta:

a) Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA):

Concretização dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade ao nível do projecto de Regulamento, com vista materializar o disposto na LRGIF, pelo que pode esclarecer, à partida, os traços ou características de cada requisito de adequação e não se limitar a remeter para os artigos 62.º a 67.º da LRGIF:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, dada a natureza procedimental que o tratamento da matéria exige, consideramos não ser o Regulamento o melhor local para o fazer. Ainda assim, importa referir que, sem prejuízo do previsto nos artigos 62.º a 67.º da LRGIF, que estabelece balizas para avaliar os requisitos de adequação, a norma prevista no n.º 4 do artigo 13.º (actual artigo 15.º) foi melhorada, passando a prever a possibilidade de a CMC, caso entenda necessário, concretizar os critérios e procedimentos previstos no Regulamento em apreço. Adicionalmente, a CMC prevê tornar público um documento com orientações sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas, no sentido de melhor concretizar a matéria.

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA):

- i. Necessidade das questões levantadas sobre a entrevista ao avaliado serem objectivamente detalhadas em sede do projecto de Regulamento:

Tomamos boa nota da referida contribuição, pelo que será dado o devido tratamento no que se refere a questões genéricas. Outrossim, importa referir que para questões de cariz mais procedimental, serão materializadas por intermédio de instrução ou guias de orientação a serem aprovadas pela CMC para efeitos de concretização de determinadas matérias, como é o caso da entrevista.

- ii. Os requisitos da qualificação profissional não são cumulativos, neste sentido, um indivíduo que possua habilitação académica poderá sem entraves exercer funções em sociedades do mercado, por outro lado, de igual modo, basta que, para o efeito, seja uma experiência profissional relevante, não carecendo que seja necessariamente no sector financeiro. Com efeito, estas questões precisam ser clarificadas pelo supervisor de modo a reduzir o nível de discricionariedade ou podendo evoluir mesmo à arbitrariedade no escrutínio dos candidatos:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, importa referir que sem prejuízo do previsto no artigo 62.º da LRGIF, que estabelece balizas para avaliar a experiência profissional e a qualificação académica relevante para efeitos de avaliação de adequação, a norma prevista no n.º 4 do artigo 13.º (actual artigo 15.º) foi melhorada, passando a prever a possibilidade de a CMC, caso entenda necessário, concretizar os critérios e procedimentos previstos no Regulamento

em apreço. Adicionalmente, a CMC prevê tornar público um documento com orientações sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas, no sentido de melhor concretizar a matéria.

c) EAGLESTONE – SGOIC, S.A.:

- i. O exercício das funções ou cargos de gestão relevantes por pessoas que integram o pessoal do quadro das entidades supervisionadas, já que existem funções que pela sua natureza podem ser terceirizadas às entidades especializadas a prestar tais serviços, a título de exemplo, os serviços relacionados às TICs, o que em certa medida torna complexo o seu registo:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, as funções ou cargos de gestão relevantes podem ser exercidas por pessoas que não integram o quadro do pessoal das entidades supervisionadas, devendo sempre cumprir o estabelecido na LRGIF e no presente Regulamento. Neste sentido, de modo a clarificar este entendimento, fez-se a inserção de uma norma que esclarece que as funções de gestão, em caso de subcontratação, sejam exercidas por uma pessoa singular, e que a mesma fica sujeita à avaliação dos requisitos de adequação para o exercício de funções, devendo para o efeito as entidades subcontratantes assegurarem que seja designada uma pessoa singular para exercício das referidas funções (cfr. n.º 5 do actual artigo 3.º).

- ii. Maior densificação na regulamentação dos aspectos atinentes à entrevista, incluindo, para o efeito, o envio de uma notificação ao interessado, as razões a serem esclarecidas, o que se pretende avaliar ou colher com a entrevista, devendo, igualmente, ser lavrada uma acta

que detalhe, de forma objectiva, todos os pontos abordados na reunião para entrevista:

Tomamos boa nota da referida contribuição, pelo que será dado o devido tratamento no que se refere a questões genéricas. Outrossim, importa referir que, para questões de cariz mais procedimental, serão materializadas por intermédio de Instrução ou guias de orientação a serem aprovadas pela CMC para efeitos de concretização de determinadas matérias, como é o caso da entrevista.

2.4 Contributos não acolhidos

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentados os contributos abaixo espelhados que, após a devida análise, não foram acolhidos pelas razões que se aduzem:

a) Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA):

Transformação do artigo 3.º (*titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes*) em artigo de definições de forma a conter os conceitos de órgão de administração, de fiscalização, titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes e outras expressões relevantes constantes do projecto de Regulamento:

Agradecemos pelo contributo. Entretanto, entendemos que a definição de "titular de funções ou cargos de gestão relevantes" contida no artigo 3.º, é enumerativa, já que vem especificar quais as funções cujos responsáveis são considerados como titulares de funções ou cargos de gestão relevantes. Outrossim, a definição de

titulares de funções relevantes já se encontra prevista no n.º 17 do artigo 3.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 68.º, ambos da LRGIF. Relativamente à inclusão dos conceitos de “órgão de administração” e “órgão de fiscalização”, somos do entendimento de que se tratam de conceitos amplamente conhecidos quer a nível da legislação e da doutrina, pelo que o sentido que lhe é dado nos termos do projecto de Regulamento se mantém fiel ao sentido comumente aceite.

b) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA):

- i. Supressão do processo de registo ou a congregação em simultâneo dos dois actos, designadamente, de autorização e registo dos membros dos órgãos sociais, visto que o efeito de registo é alcançado pela autorização, pelo que, havendo autorização e registo, é como se houvesse duplicação de procedimentos:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, importa referir que a lógica de autorização e de registo dos membros dos órgãos sociais é estabelecida pelo legislador na LRGIF (cfr. artigos 61.º e 123.º). A referida lógica visa conferir maior escrutínio das pessoas designadas ou a designar para o exercício de funções pelos organismos de supervisão do sistema financeiro, como é o caso da CMC. Neste sentido, não estamos em presença de duplicação de procedimentos, já que a avaliação da adequação do candidato é feita em sede da autorização e não do registo, sendo que o registo configura uma etapa posterior à autorização.

- ii. Parece ser incongruente a lógica de que numa primeira linha os membros dos órgãos sociais são designados e posteriormente serem autorizados para o exercício de funções e a seguir proceder-se ao

registo dos mesmos no prazo de 30 dias à data dos factos (*cf. n.º 1 do artigo 124.º da LRGIF*), daí que se abre a possibilidade da autorização prévia para início de funções:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, importa referir que não se verifica qualquer incongruência, na medida em que, pelo regime regra, as entidades devem solicitar à CMC a respectiva autorização para o exercício de funções sempre que se verifique alteração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º, conjugado com o artigo 107.º, ambos da LRGIF. Porém, o legislador confere ainda às entidades a faculdade de requererem a referida autorização previamente à designação dos membros acima mencionados, nos termos do n.º 3 artigo 61.º da LRGIF.

Portanto, não obstante a obrigatoriedade de a entidade solicitar autorização para o exercício de funções após a designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, ainda assim, a mesma pode solicitar a referida autorização previamente à designação, sem prejuízo de solicitar, posteriormente, o competente registo nos termos do artigo 123.º da LRGIF.

- iii. Realização em simultâneo do processo de registo e de autorização dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes e em seguida o registo definitivo junto da Conservatória do Registo Comercial, por questão de economia e maior celeridade processual e simplificação dos actos administrativos:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, importa referir que a LRGIF, diferente da anterior LBIF, consagrou um regime mais robusto de escrutínio das pessoas designadas ou a designar para exercer

funções, estabelecendo, para o efeito duas fases distintas, designadamente, a de autorização e a do registo. Logo, por imperativo legal, não podemos quebrar etapas.

- iv. Consagração expressa, por via regulamentar, do grau académico mínimo exigível para o exercício de funções, bem como a experiência adequada em sede da avaliação do requisito da qualificação profissional:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, entendemos em não definir via regulamentar o grau académico mínimo exigível para o exercício de funções, assim como o tempo mínimo de experiência profissional, com base no disposto no artigo 62.º da LRGIF, por entendermos que ambas as expressões, previstas no referido artigo, serem conceitos indeterminados, visto que o referido artigo não fixa o grau académico exigível, mas sim dá balizas no sentido de que o grau académico e a experiência profissional sejam adequados à função que se pretende exercer⁵. Neste sentido, o projecto de Regulamento contém já requisitos que devem ser preenchidos com informações do avaliado relativas à experiência profissional e qualificação académica, que servem de referência para avaliação da adequação em função dos referidos requisitos. Adicionalmente, a CMC prevê tornar público um documento com orientações sobre a

⁵ O artigo 62.º da LRGIF estabelece que "os membros dos órgãos de administração e fiscalização das Instituições Financeiras Bancárias devem demonstrar que possuem as competências e qualificações ou experiências necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer e através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão da instituição em causa, bem como com os riscos associados à actividade por esta desenvolvida.

avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas, no sentido de melhor concretizar a matéria.

- v. Eliminação de informação redundante e desnecessária, constante dos Anexos I e II ao projecto de Regulamento, pelo que não faz sentido a solicitação de uma mesma informação dentro de um curto espaço de tempo, de forma a observar o princípio da simplificação e celeridade procedimental, nos termos do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 31/22 de 30 de Agosto – Lei que aprova o Código do Procedimento Administrativo, adoptando para o efeito procedimentos simplificados, de modo a garantir um processo mais célere e menos burocrático:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, importa referir que não existe redundância, visto que os documentos solicitados no Anexo I visam aferir se o candidato cumpre com todos os requisitos necessários e indispensáveis para o exercício das funções em que foi ou está a ser designado. Daqui resulta que os documentos solicitados têm por escopo proceder a avaliação da adequação da pessoa designada ou a designar para exercer funções, ao passo que em sede de registo, determinadas informações são dispensadas, particularmente, quando já tenha sido concedida a autorização antes da designação (autorização prévia).

- vi. Relativamente à avaliação da adequação por meio de entrevista por parte da CMC às pessoas visadas, atendendo ao estágio do nosso mercado não se afigura necessária a adopção deste procedimento:

Tomamos nota da referida contribuição. Entretanto, para efeito de avaliação de adequação, em sede do processo de autorização para o exercício de funções, o recurso à entrevista está previsto no n.º 6 do artigo 61.º da LRGIF, sendo que, por esta via, constitui um

mecanismo que a CMC pode fazer recurso, sempre que conveniente, para aferir o preenchimento dos critérios de adequação pelas pessoas designadas ou a designar para o exercício de funções.

c) EAGLESTONE – SGOIC, S.A.:

Desnecessidade de existirem dois actos isolados, designadamente de autorização e de registo, por se tratarem da mesma realidade, já que, nos termos da alínea e) do artigo 125.º da LRGIF, a não verificação dos elementos de adequação também constitui fundamento para recusa do registo. Por isso, em conformidade com os princípios da simplificação do procedimento administrativo, sugere-se a acumulação dos dois processos num único acto:

Agradecemos pelo contributo. Todavia, importa esclarecer que a autorização e o registo, nos termos estabelecidos nos artigos 60.º a 68.º e no artigo 123.º, conjugados com o n.º 3 do artigo 120.º, todos da LRGIF, tratam-se de processos separados, já que em sede da autorização é feita a avaliação da adequação para aferir se as pessoas designadas ou a designar cumprem com os requisitos de adequação, ao passo que o registo constitui um acto posterior que habilita a pessoa para o exercício da respectiva função. Por outro, o registo das pessoas designadas ou a designar, salvo quando já tenha sido autorizado previamente, depende da verificação da autorização do mesmo, já que a falta de autorização nos termos da alínea c) do artigo 125.º da LRGIF, dá lugar a recusa do registo.

2.5 Esclarecimentos

A par dos contributos e das respectivas alterações efectuadas resultantes da consulta pública, mostrou-se necessário prestar os seguintes esclarecimentos:

a) **ÁUREA – Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários, S.A.:**

- i. Clarificação sobre a existência ou não de dois processos, designadamente, de autorização e de registo, para os órgãos de administração e fiscalização, visto que a anterior LBIF já previa a identificação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das IFNB como elemento do processo de autorização, mas o registo dos mesmos ocorria apenas em uma única fase:

Agradecemos pelo contributo. Entretanto, importa esclarecer que, nos termos da LRGIF, para além do registo especial dos órgãos de administração e fiscalização, os mesmos também estão sujeitos à autorização, nos termos dos artigos 61.º e ss., da LRGIF. Neste sentido, o projecto de Regulamento vem substituir o regime de registo previsto no Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, passando a haver dois momentos separados, o de autorização e o de registo, semelhante ao que se verifica para o processo de licenciamento das instituições financeiras, sendo que a diferença reside no facto de um incidir sobre pessoas singulares para actuar no seio das instituições financeiras, ao passo que o outro recai para pessoas colectivas. Assim, com estes dois actos, pretende-se proceder a um maior escrutínio das pessoas designadas ou a designar para o exercício de funções, de modo a assegurar a gestão sã e prudente das instituições financeiras que actuam no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

- ii. Clarificação se as pessoas que lidam com matérias sensíveis das instituições financeiras e que não sejam titulares com funções ou cargos de gestão relevantes, estão ou não sujeitos ao processo de registo nos termos que os titulares de funções:

Agradecemos pela questão. Assim, importa esclarecer que o dever de autorização e de registo recai às pessoas que sejam titulares de funções, designadamente, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, bem como os titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes, deixando de fora as pessoas que lidam com informações sensíveis ao nível da organização interna das entidades sujeitas à supervisão da CMC, recaindo apenas tal exigência ao responsável da referida área em que estes colaboradores sejam integrados, desde que se enquadrem numa das áreas previstas no artigo 3.º.

b) Banco Millennium Atlântico, S.A.:

- i. Clarificação se o processo de autorização deverá ser feito em simultâneo tanto junto do BNA como da CMC, tendo em conta que a autorização consiste numa atribuição específica do BNA:

Questão muito bem colocada, tendo em conta o sentido contido nos artigos 62.º a 68.º da LRGIF. Importa, assim, esclarecer que a autorização não é uma atribuição específica do BNA, visto que nos termos do artigo 107.º da LRGIF, as instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento obedecem o mesmo regime previsto nos artigos 62.º a 67.º da LRGIF. Nesse sentido, o processo de autorização dos membros dos

órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento não é feito em simultâneo junto do BNA e da CMC, sendo, para o efeito, uma atribuição específica da CMC.

Para o caso das instituições financeiras bancárias que realizem serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, a actual alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º determina que elas devem enviar à CMC apenas a cópia do documento comprovativo da autorização e do registo junto do BNA dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes previstos no n.º 1 do artigo 3.º, no prazo de cinco dias úteis após a sua concessão, ficando, assim, dispensadas da instrução de um novo processo de autorização e de registo junto da CMC. Todavia, devem solicitar à CMC a autorização e o registo dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes previstos nas subalíneas iv), v), vii) e viii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, nos termos da actual alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º.

- ii. Considerando que o processo será feito em simultâneo junto dos dois reguladores, BNA e CMC, questiona-se se poderá uma das instituições rejeitar o pedido, gerando aqui algum conflito e quais serão os mecanismos para dirimir o mesmo:

Tendo em conta o esclarecimento anterior, importa referir que não é um procedimento feito em simultâneo.

c) Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA):

- i. Clarificação referente à questão de saber se estamos em presença de dois processos distintos, designadamente, autorização e registo dos órgãos de administração e fiscalização ou se o legislador pretendeu, por questões semânticas, referir-se à autorização ao invés de registo:

Agradecemos pelo contributo. Entretanto, importa esclarecer que, nos termos da LRGIF, para além do registo especial dos órgãos de administração e fiscalização, os mesmos estão ainda sujeitos à autorização, nos termos dos artigos 62.º e ss. da LRGIF. Neste sentido, o projecto de Regulamento vem substituir o regime de registo previsto no Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, passando a haver dois momentos separados, o de autorização e o de registo, semelhante ao que se verifica para as instituições financeiras, sendo que a diferença reside no facto de um incidir sobre pessoas singulares para actuarem no seio das instituições financeiras, ao passo que o outro recai para pessoas colectivas. Assim, com estes dois processos, pretende-se proceder a um maior escrutínio das pessoas designadas ou a designar para o exercício de funções, de modo a assegurar a gestão sã e prudente das instituições financeiras que actuam no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

- ii. Questiona-se sobre o que será avaliado, como determinar o grau de experiência do avaliado ou a qualidade da sua habilitação académica e quais são as competências que o avaliador em concreto deve reunir, visto que o projecto de Regulamento não define os parâmetros da referida entrevista na eventualidade de ser realizada:

Tomamos boa nota da preocupação agradecemos. Contudo, convém esclarecer que, para além das informações prestadas pela pessoa avaliada e pelas instituições financeiras, a CMC pode obter

também, quando for conveniente, informações por via de entrevista com as pessoas designadas ou a designar. Ou seja, a entrevista constitui um dos mecanismos para obtenção de informações para efeito de avaliação de adequação, nos termos do n.º 7 do artigo 61.º da LRGIF.

Relativamente ao teor do que será avaliado, importa referir que os critérios já estão definidos nos artigos 62.º e ss., da LRGIF. Quanto à experiência do avaliado e à qualidade da sua habilitação são aferidas, de forma concreta, tendo em conta o previsto no artigo 63.º da LRGIF.

Em todo o caso, a norma prevista no n.º 4 do artigo 13.º (actual artigo 15.º) foi melhorada, passando a prever a possibilidade de a CMC, caso entenda necessário, concretizar os critérios e procedimentos previstos no Regulamento em apreço. Adicionalmente, a CMC prevê tornar público um documento com orientações sobre a avaliação da adequação para o exercício de funções reguladas, no sentido de melhor concretizar a matéria.

2.6 Outras alterações

A par dos contributos recepcionados e das alterações efectuadas em função dos contributos acolhidos no âmbito da consulta pública, importa ainda assinalar outras alterações que foram introduzidas no projecto de Diploma em causa, nomeadamente:

- i. Alteração do teor no artigo 1.º (*objecto*), de forma a incluir os membros dos órgãos de administração e de fiscalização suplentes no leque de

- peças sujeitas à autorização e registo para o exercício de funções (*cf.* *n.º 1 do artigo 1.º*);
- ii. Reformulação do objecto do projecto de Regulamento, de modo a incluir a referência relativa à avaliação da adequação das pessoas designadas ou a designar para o exercício de funções (*cf.* *n.º 2 do artigo 1.º*);
 - iii. Adequação do âmbito do projecto de Regulamento, de forma a nele incluir os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, bem como os titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes (*cf.* *n.º 2 do artigo 2.º*);
 - iv. Inclusão das instituições financeiras que prestem serviços e actividades de investimentos em valores mobiliários e instrumentos derivados, no leque das entidades sujeitas ao âmbito do projecto de Regulamento [*cf.* *alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º*];
 - v. Clarificação dos momentos em que devem ser formulados os pedidos de autorização e de registo para o exercício de funções como membro do órgão de administração e de fiscalização, gerente e director de sucursal e de escritório de representação de IFNB com sede no estrangeiro e como titular de funções ou de cargos de gestão relevantes (*cf.* *n.º 3 do artigo 7.º e n.º 2 do artigo 11.º*);
 - vi. Alteração da redacção do n.º 4 do artigo 13.º (*actual artigo 15.º*), de forma a permitir à CMC concretizar os critérios e procedimentos para avaliação da adequação;
 - vii. Introdução de uma nova disposição referente à acumulação de funções ou cargos, no sentido de regulamentar o disposto no artigo 67.º da LRGIF (*cf.* *actual artigo 18.º*).

III. Observações finais

Na sequência das reacções aos contributos apresentados no âmbito da consulta pública do projecto de Regulamento em referência, várias foram as soluções repensadas e, em consequência, reformuladas. As alterações substantivas à versão submetida à consulta pública foram já enunciadas e se encontram espelhadas no projecto do diploma revisto. Foram, igualmente, inseridas alterações ao texto, consideradas pertinentes e oportunas.

Com efeito, apresentamos, anexo ao presente relatório, a versão final do referido projecto de Regulamento objecto da consulta pública, que reflecte os contributos acolhidos, os parcialmente acolhidos e outras alterações introduzidas.

Contudo, considerando que o melhor teste para qualquer norma é a sua aplicação prática, é nosso entendimento que o diploma não deixará de apontar alguns ajustamentos que, naturalmente, se acharem pertinentes até à obtenção da forma ideal e que melhor sirva os interesses do mercado.

Comissão do Mercado de Capitais, em Luanda, em 8 de Abril de 2025.

ANEXO I – Lista de entidades que apresentaram contributos por escrito para o processo de consulta pública (por ordem alfabética)

ÁUREA – Sociedade Distribuidora de Valores Mobiliários, S.A.

Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC)

Banco de Fomento Angola, S.A. (BFA)

Banco Millennium Atlântico, S.A.

Banco Yetu, S.A.

Bolsa de Dívida e Valores de Angola – SGMR, S.A. (BODIVA)

EAGLESTONE – SGOIC, S.A.

ANEXO II – Projecto de Regulamento sobre a Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes



Regulamento da CMC n.º __/2025

De __ de ____

Adequação e Registo dos Membros dos Órgãos de Administração, de Fiscalização e dos Titulares de Funções ou de Cargos de Gestão Relevantes

Considerando que a Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, consagrou alterações substanciais ao regime de autorização e de registo dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, dos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias

com sede no estrangeiro, bem como dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes, que passam a ter de preencher os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, para o exercício das respectivas funções;

Havendo a necessidade de se proceder à revisão do Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante, de modo a adequá-lo ao novo regime de autorização para exercício de funções e de registo dos referidos titulares, consagrado pela acima referida lei, visando assegurar a gestão sã e prudente das instituições financeiras que actuam no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, a salvaguarda da transparência, a estabilidade do sistema financeiro, o regular funcionamento dos mercados, a segurança dos fundos confiados pelos investidores, bem como prevenir e combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa;

Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 59.º, do n.º 12 do artigo 61.º, dos n.ºs 1 e 8 do artigo 67.º, do n.º 2 do artigo 68.º e do artigo 107.º, todos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras e da alínea b) do n.º 2 do artigo 57.º, da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos à autorização para exercício de funções e ao registo dos:
 - a) Membros efectivos e suplentes dos órgãos de administração e de fiscalização;
 - b) Gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro;
 - c) Titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes.
2. O presente Regulamento estabelece, ainda, os procedimentos para a avaliação da adequação das pessoas designadas ou a designar para o exercício de funções, referidas no número anterior.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento é aplicável às seguintes entidades:
 - a) Instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (doravante, «LRGIF»);
 - b) Sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação ou contraparte central e de sistemas centralizados de valores mobiliários;
 - c) Sucursais e escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, autorizadas a funcionar em Angola e sujeitas à supervisão da CMC;
 - d) Entidades depositárias de organismos de investimento colectivo; e
 - e) Demais instituições financeiras que prestam serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos do Código dos Valores Mobiliários e de disposições legais e regulamentares

aplicáveis, no que respeita aos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes.

2. O presente Regulamento é, ainda, aplicável aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e aos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes das instituições referidas no número anterior, bem como aos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes)

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes, as pessoas que exerçam funções ou cargos de direcção, de gestão ou de controlo nas seguintes áreas:
 - a) *Compliance*;
 - b) Auditoria interna;
 - c) Controlo e gestão de riscos; e
 - d) Outras qualificadas como tal por lei ou regulamento.
2. Consideram-se, igualmente, titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes:
 - a) As pessoas habilitadas, conforme a função ou cargo, a tomar decisões de investimento relativas às seguintes actividades:
 - i. Gestão de organismos de investimento colectivo;
 - ii. Gestão de carteiras por conta de outrem;
 - iii. Outras que venham a ser estabelecidas por lei ou regulamento.
 - b) As pessoas responsáveis pelas áreas que envolvem os seguintes serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados:
 - i. Recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;
 - ii. Execução de ordens por conta de outrem;
 - iii. Consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;

- iv. Tomada firme e a colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição;
 - v. Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;
 - vi. Negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional;
 - vii. Registo e depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados e os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
 - viii. Depositário de organismos de investimento colectivo;
 - ix. Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito.
- c) As pessoas responsáveis pela gestão dos sistemas informáticos e tecnológicos para realização dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados referidos na alínea anterior;
- d) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas responsáveis pelas áreas que envolvem as seguintes actividades junto das entidades previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º:
- i. Fiscalização de mercados ou sistemas, incluindo os respectivos membros participantes;
 - ii. Câmara de compensação;
 - iii. Negociação em mercados regulamentados;
 - iv. Regulação do mercado;
 - v. Administração e Finanças;
 - vi. Sistemas informáticos de base de cada mercado, sistema e serviço.
3. Para além dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes previstos nos números anteriores, as entidades podem identificar outras funções consideradas como relevantes, tendo em conta, nomeadamente, a natureza, a

dimensão e a complexidade das actividades, bem como a tipologia dos serviços prestados no mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

4. As funções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 podem ser cumulativas e serem desempenhadas por um único titular de funções ou de cargo de gestão relevante, tendo em conta a natureza, dimensão e a complexidade das actividades da instituição em causa, bem como as responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar, desde que estejam acautelados mecanismos apropriados de cumulações de funções e de mitigação de possíveis conflitos de interesses.
5. Na eventualidade de uma ou mais funções ou cargos de gestão relevantes previstos no presente artigo serem prestadas por entidade terceira, em regime de subcontratação, a entidade subcontratante deve assegurar que seja designada uma pessoa singular para o exercício das referidas funções, nos termos estabelecidos na LRGIF e no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Autorização para o Exercício de Funções e Registo dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 4.º

(Informações complementares)

No âmbito do processo de autorização para o exercício de funções e de registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro e dos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes,

a CMC pode solicitar informações complementares à entidade requerente e efectuar as averiguações que considerar necessárias.

Artigo 5.º

(Dispensa e alteração de elementos instrutórios)

1. A CMC pode, por sua iniciativa ou a pedido da entidade requerente, dispensar a apresentação de certos elementos instrutórios do pedido de autorização para o exercício de funções e de registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro e dos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes quando manifeste que deles tenha conhecimento ou se os mesmos se encontrem em seu poder no âmbito do processo de autorização e registo para início de actividade.
2. Em caso de dispensa a pedido da entidade requerente, esta deve declarar que as informações e documentos apresentados em causa, relativamente aos processos acima referidos, permanecem actualizados, verdadeiros e completos.
3. Qualquer alteração dos elementos com base nos quais foi concedida a autorização para o exercício de funções e o registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro e dos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes deve ser comunicada à CMC, no prazo de 15 dias úteis após a sua verificação, e averbada ao respectivo registo.

Artigo 6.º

(Decisão)

A CMC decide sobre o pedido de autorização para o exercício de funções ou de registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro e dos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes

no prazo de 30 dias úteis, contados a partir da data de recepção do pedido devidamente instruído ou das informações complementares que tenham sido solicitadas.

SECÇÃO II

Processo de Autorização

Artigo 7.º

(Autorização)

1. O exercício de funções como membro do órgão de administração e de fiscalização, gerente e director de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro e como titular de função ou de cargo de gestão relevante está sujeito à autorização da CMC.
2. As entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º podem solicitar à CMC autorização para o exercício de funções, previamente à designação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, dos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro e dos titulares de função ou de cargo de gestão relevante.
3. Para efeitos dos números anteriores, o pedido é apresentado pela entidade requerente:
 - a) No momento do pedido de autorização para constituição das entidades previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 2.º, no caso de membro de órgão de administração, de fiscalização ou de gerente ou director de sucursal e de escritório de representação de instituição financeira não bancária com sede no estrangeiro;
 - b) No momento do pedido de registo para início de actividade das entidades previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, no caso de membro de órgão de administração e de fiscalização ou dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 e na subalínea viii. da alínea b) do n.º 2, ambos do artigo 3.º;

- c) No prazo de 15 dias úteis após a respectiva designação, nos demais casos não referidos nas alíneas anteriores.
4. As entidades devem promover o registo definitivo da designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação referidos no n.º 1, junto da Conservatória do Registo Comercial, após a respectiva autorização.
 5. Se uma pessoa colectiva for designada para integrar os órgãos de administração ou de fiscalização, bem como de gestão de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, deve ser designada uma pessoa singular para exercer a respectiva função, nos termos estabelecidos na LRGIF e no presente Regulamento.
 6. O pedido de autorização para o exercício de funções ou de cargo é aferido, em concreto, por cada titular, independentemente da forma individual ou colectiva com que o pedido seja apresentado pela entidade requerente.

Artigo 8.º

(Instrução do pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para o exercício de funções ou de cargo deve ser instruído com base nos elementos constantes do Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os elementos previstos nos pontos 6 e 8 constantes do Anexo I não se aplicam aos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes.

Artigo 9.º

(Recusa e revogação da autorização)

1. Para além dos demais fundamentos previstos na LRGIF, a autorização para o exercício de funções ou de cargo é recusada sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) O pedido não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades;
 - c) As pessoas designadas ou a designar não cumprirem com os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade estabelecidos nos artigos 62.º a 67.º da LRGIF.
2. A revogação da autorização para o exercício de funções ou de cargo obedece o disposto no artigo 69.º da LRGIF.
3. Se as insuficiências ou irregularidades detectadas na instrução do pedido ou no exercício das respectivas funções ou cargo forem sanáveis, a CMC, antes de recusar ou revogar a autorização, notifica o requerente para as suprir, no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 10.º

(Caducidade da autorização)

A autorização para o exercício de funções ou de cargo caduca nas seguintes situações:

- a) Se o requerente a ela expressamente renunciar;
- b) Em caso de morte;
- c) Em caso de incapacidade permanente, total ou parcial do candidato, que comprovadamente o impossibilite de exercer as funções;
- d) Nas situações previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º, se a instituição não for constituída dentro dos prazos estabelecidos na LRGIF;
- e) Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 7.º, se não for requerido o respectivo registo na CMC, nos prazos estabelecidos no n.º 2 do artigo 11.

SECÇÃO III

Processo de Registo dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e dos Titulares de Funções ou Cargos de Gestão Relevantes

Artigo 11.º

(Sujeição a registo)

1. Os membros do órgão de administração e de fiscalização, os gerentes e os directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, bem como os titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes estão sujeitos a registo especial na CMC.
2. O pedido de registo deve ser apresentado pela entidade requerente:
 - a) No momento do pedido de registo para início de actividade das entidades previstas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º, no caso de membro de órgão de administração, de fiscalização ou de gerente ou director de sucursal e de escritório de representação de instituição financeira não bancária com sede no estrangeiro;
 - b) No prazo de 60 dias após a concessão da autorização para o exercício de funções pela CMC, no caso de autorização prévia;
 - c) No prazo de 15 dias úteis, a contar da data do facto sujeito a registo ou após a concessão da autorização para o exercício de funções pela CMC, nos restantes casos.

Artigo 12.º

(Instrução do pedido de registo)

1. O pedido de registo para o exercício de funções ou de cargo deve ser instruído com base nos elementos constantes do Anexo II ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
2. Para efeitos de instrução do pedido de registo para o exercício de funções ou de cargo, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 7.º.

Artigo 13.º

(Recusa do registo)

1. Para além dos demais fundamentos previstos na LRGIF, o registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, bem como dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes é recusado sempre que se verifique uma das seguintes situações:
 - a) O pedido não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades;
 - c) Em caso de caducidade da autorização.
2. Se as insuficiências ou irregularidades detectadas na instrução do pedido forem sanáveis, a CMC, antes de recusar o registo, notifica o requerente para as suprir, no prazo de 10 dias úteis.

Artigo 14.º

(Cancelamento do registo)

Constitui fundamento de cancelamento do registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro e dos titulares de funções ou cargos de gestão relevantes pela CMC:

- a) A revogação ou a caducidade da autorização;
- b) E outros previstos por lei.

CAPÍTULO III

Avaliação da Adequação

Artigo 15.º

(Princípio geral)

1. A avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, dos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, bem como dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes é feita com base nos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade estabelecidos nos artigos 62.º a 67.º da LRGIF.
2. Os factos supervenientes à concessão da autorização para o exercício de funções que possam afectar os requisitos de adequação previstos no número anterior devem ser comunicados à CMC no prazo de cinco dias úteis, a contar da data em que a instituição tenha tomado conhecimento dos mesmos.
3. A CMC pode realizar entrevista com a pessoa designada ou a designar para o exercício das funções, sempre que julgue necessário ou conveniente para melhor avaliação da sua adequação.
4. Para efeitos de avaliação da adequação, a CMC pode concretizar os critérios e procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 16.º

(Política interna de selecção e avaliação da adequação)

1. As entidades devem dispor de uma política interna de selecção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, dos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro e dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes, que estabeleça, dentre outros elementos, as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, nos termos estabelecidos na LRGIF.

2. Qualquer alteração à política interna referida no número anterior deve ser comunicada à CMC, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data da sua aprovação pela Assembleia Geral.

Artigo 17.º

(Actualização do questionário de auto-avaliação)

1. As entidades devem apresentar um novo questionário de auto-avaliação para cada pedido de autorização para o exercício de funções, ainda que os respectivos candidatos sejam reconduzidos nas funções que anteriormente exerciam, conforme estabelecido na Secção III do Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.
2. Sempre que, no decurso do mandato ou no exercício das respectivas funções, ocorram factos supervenientes que sejam susceptíveis de afectar os requisitos de adequação e alterem as informações constantes do questionário de auto-avaliação do candidato, as entidades devem remeter à CMC o questionário actualizado, especificando, para o efeito, as partes do referido questionário que contenha a alteração a considerar, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data em que tomou conhecimento dos factos em causa.
3. Junto ao questionário a que se refere o número anterior, é remetida uma declaração, assinada pela pessoa em causa e pela própria instituição, de onde resulte que as informações prestadas constituem as únicas alterações ao último questionário enviado, mantendo-se inalteradas as demais respostas anteriormente prestadas.

Artigo 18.º

(Matriz de apreciação colectiva)

As entidades devem enviar à CMC uma matriz de apreciação colectiva dos candidatos a membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias

com sede no estrangeiro, caso aplicável, sempre que ocorrer a renovação de mandatos, ainda que haja coincidência total entre a nova composição e a anterior, bem como nos casos de alterações de membros no decurso do mandato, observando o disposto na Secção IV do Anexo I ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

Artigo 19.º

(Reavaliação da adequação)

No caso de reavaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, dos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, bem como dos titulares de funções ou de cargo de gestão relevantes, nos termos previstos na LRGIF, a instituição deve enviar à CMC o relatório com os resultados da reavaliação efectuada, no prazo de cinco dias úteis, a contar da sua conclusão.

Artigo 20.º

(Acumulação de funções ou cargos)

1. Quando, no decurso do mandato, um membro efectivo do órgão de administração ou de fiscalização pretenda exercer novo cargo de administração ou de fiscalização em instituição não sujeita à supervisão da CMC, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º em que aquele membro exerce funções deve comunicar tal pretensão à CMC, com a antecedência mínima de 30 dias, sobre a data prevista para o início das novas funções.
2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à apreciação do pedido de acumulação de funções ou cargos, nomeadamente os seguintes:
 - a) Folha referente à Parte 9 do Questionário de Auto-Avaliação, relativa à «Disponibilidade» do membro do órgão de administração ou de fiscalização,

- devidamente actualizada em função do novo cargo que o mesmo pretende exercer;
- b) Folhas referentes às Partes 10 e 11 do Questionário de Auto-Avaliação, relativas à «Independência e Conflito de Interesses» e à «Independência e Incompatibilidades» do membro do órgão de administração ou de fiscalização, devidamente actualizadas, sempre que o novo cargo que o mesmo pretende exercer determine alguma alteração à versão anterior das referidas Partes do Questionário;
- c) Declaração, assinada pelo membro do órgão de administração ou de fiscalização em causa e pela própria Instituição, referindo que *"As informações prestadas no questionário remetido em (data) constituem as únicas alterações ao último questionário enviado relativamente a (indicar nome), mantendo-se inalteradas as demais respostas anteriormente prestadas"*.
3. Nos casos previstos no n.º 1 e não se opondo a CMC à acumulação pretendida, no prazo de 15 dias úteis após a decisão da CMC, a Instituição deve indicar a data em que o referido membro iniciou as novas funções que pretendia acumular.
4. Quando, no decurso do mandato, um membro do órgão de administração ou de fiscalização pretenda exercer novo cargo em instituição sujeita à supervisão da CMC, o poder de oposição da CMC exerce-se no âmbito do pedido de autorização do membro para o exercício do cargo, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 67.º da LRGIF, devendo nesses casos tal pedido ser instruído nos termos do artigo 4.º e seguintes do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 21.º

(Documentos)

1. No caso de cidadãos estrangeiros ou não residentes cambiais, a demonstração da veracidade das informações prestadas deve ser feita pela instituição requerente

através de qualquer documento, meio ou diligência considerado válido, idóneo e suficiente, nomeadamente através de documento equivalente emitido por autoridade competente do seu país de origem.

2. Todos os documentos para a instrução dos pedidos de autorização e de registo para o exercício de funções, redigidos em língua estrangeira, devem ser traduzidos para língua portuguesa e devidamente certificados.

Artigo 22.º

(Disposição transitória)

1. O disposto no presente Regulamento é apenas aplicável aos pedidos de autorização e de registo para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, dos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, bem como dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes, a serem formulados após a sua entrada em vigor.
2. Os pedidos de registo dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, dos gerentes e directores de sucursais e de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro, bem como dos titulares de funções ou de cargo de gestão relevantes, apresentados antes da entrada em vigor do presente Regulamento e cujo processo se encontre em análise na CMC, regem-se pelo Regulamento anterior.
3. As instituições financeiras bancárias autorizadas a realizar serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo:
 - a) Solicitar à CMC a autorização e o registo dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes previstos nas subalíneas iv) a viii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º;
 - b) Enviar à CMC a cópia do documento comprovativo da autorização e do registo junto do Banco Nacional de Angola dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes

previstos no n.º 1 do artigo 3.º, no prazo de cinco dias úteis após a sua concessão.

4. As entidades dispõem de 60 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento, para solicitarem a autorização e o registo de novos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes designados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 23.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 1/17, de 7 de Dezembro, sobre o Registo dos Responsáveis com Função de Gestão Relevante.

Artigo 24.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Luanda, em 8 de Abril de 2025.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.

ANEXO I

Elementos Instrutórios do Pedido de Autorização para o Exercício de Funções

(Referido no artigo 8.º)

SECÇÃO I – ELEMENTOS GERAIS

1. Requerimento a solicitar a autorização, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), nos termos previstos na Secção II do presente Anexo;
2. Cópia autenticada do documento do qual conste a deliberação da designação do Candidato, se aplicável;
3. Política interna de selecção e avaliação da adequação dos Candidatos;
4. Questionário de auto-avaliação sobre os requisitos de adequação, nomeadamente, idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, devidamente preenchido pelo Candidato, nos termos previstos na Secção III do presente Anexo;
5. Relatório de avaliação da adequação, elaborado pela instituição, contendo o resultado da avaliação feita sobre cada Candidato, com vista a verificar se o mesmo dispõe de qualificação e experiência profissional adequada, bem como, quando aplicável, de independência e de disponibilidade suficiente para cumprir as respectivas funções;
6. Matriz de apreciação colectiva do órgão de administração ou de fiscalização, tendo em vista verificar se o próprio órgão, considerando a sua composição, reúne qualificação profissional e disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções, observando o disposto na Secção IV do presente Anexo;
7. Sempre que o pedido de autorização recair sobre Candidato que já se encontre autorizado a exercer funções numa outra instituição sujeita à supervisão da CMC,

deve apresentar-se cópia autenticada da acta da reunião do órgão de administração desta última instituição que comprove que este órgão tomou conhecimento de que o Candidato pretende exercer funções noutra instituição;

8. Documento que comprove que o Candidato dispõe de poderes bastantes para resolver definitivamente em Angola todos os assuntos relacionados com a instituição, no caso de pedido de autorização para o exercício de funções de gerentes de sucursais ou de escritórios de representação de instituições com sede no estrangeiro;
9. Cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte actualizado;
10. Certificado de Registo Criminal válido, emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou do país de residência habitual, caso seja diferente do primeiro;
11. *Curriculum Vitae*, com a menção clara das funções exercidas, períodos e instituições em que esteve vinculado em exercício das referidas funções;
12. Versão actualizada dos estatutos sociais da instituição.

SECÇÃO II – MINUTA DE REQUERIMENTO

Nos termos do disposto nos artigos 61.º e 107.º, ambos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (doravante, "LRGIF"), o(a) abaixo assinado(a) _____ [preencher nome], na condição de representante com poderes para vincular a Instituição _____ [preencher com a denominação social], com sede em _____ [preencher o local da sede], vem requer à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) a autorização para o exercício das

seguintes funções _____ [descrever as funções e os nomes dos respectivos titulares]:

Mais declara, sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos relevantes para a instrução do pedido.

Mais declara que se encontra consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento constitui motivo de recusa do pedido de autorização, bem como a prestação de falsas declarações constitui uma infracção legalmente punível, nos termos da LRGIF, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Compromete-se, ainda, a comunicar à CMC, imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

Por fim, o(a) abaixo assinado(a) _____ [preencher nome] autoriza o acesso da CMC às informações a respeito da instituição, constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações para efeitos de análise do presente requerimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Local e data:

Assinatura do(a) requerente

(Assinatura conforme documento de identificação)

(Obs: Não sendo o requerimento feito por órgão com competência para vincular a instituição, deve-se juntar, para os devidos efeitos, cópia autenticada da procuração com poderes atribuídos ao representante pela instituição)

SECÇÃO III – QUESTIONÁRIO DE AUTO-AVALIAÇÃO

Antes de começar a preencher o presente Questionário, leia atentamente todo o seu conteúdo e as respectivas indicações de preenchimento.

PARTE 1

DECLARAÇÃO DA PESSOA RELATIVAMENTE À QUAL SE SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

(doravante, designada por "*Candidato*")

Eu, _____ [nome completo e função proposta] declaro, sob compromisso de honra, que as informações prestadas no presente Questionário correspondem à verdade e são completas, sendo que, em face das mesmas, considero reunir os requisitos necessários, nos termos previstos na Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras e demais legislação aplicável, para contribuir para a gestão sã e prudente da instituição _____ [denominação da instituição], ou para a sua adequada fiscalização.

Declaro, também, que estou ciente das obrigações legais, que são relevantes para as funções que pretendo desempenhar e manifesto o meu propósito de continuar a cumprir com as mesmas.

Declaro, ainda, sob compromisso de honra, que, caso no decurso do mandato ocorra qualquer facto superveniente à autorização para o exercício de funções que seja susceptível de afectar os requisitos de adequação e altere as informações constantes do presente Questionário, informarei, de imediato, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC), através da instituição.

Mais declaro que estou consciente de que a prestação de informações falsas ou incompletas constitui fundamento para a recusa ou revogação da autorização para o exercício de funções, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou transgressionais.

_____, aos ___ de _____ de ____ [Local e data]

Assinatura do Candidato

PARTE 2

DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO QUE APRESENTA O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

(doravante, designada por "*Instituição Requerente*")

O(s) signatário(s) e representantes da Instituição Requerente, abaixo identificados, declara(m) o seguinte:

Tanto quanto é do conhecimento da Instituição Requerente, as informações prestadas no presente Questionário correspondem à verdade e encontram-se completas.

Caso, no decurso do mandato, tome conhecimento de qualquer facto superveniente à autorização para o exercício das funções que seja susceptível de afectar os requisitos de adequação do Candidato e altere a informação constante do presente Questionário, a Instituição Requerente informará à CMC, no prazo de cinco dias úteis, após a sua verificação.

A Instituição Requerente procurou obter a informação mais completa e actualizada possível sobre o Candidato e essa informação foi devidamente ponderada e tida em conta na avaliação da adequação do Candidato para o exercício das funções em causa.

A função para a qual se solicita a presente autorização corresponde àquela que se prevê que o Candidato venha efectivamente desempenhar.

Com base nas informações que se procurou obter a respeito do Candidato e tendo presente os requisitos de adequação para o exercício de funções previstos nos artigos 62.º a 67.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras e demais legislação aplicáveis, a Instituição Requerente considera que o Candidato é adequado para o exercício das funções a que se propõe, apresentando a capacidade de assegurar, em permanência, a gestão sã e prudente da Instituição Requerente ou a sua adequada fiscalização, conforme consta do respectivo relatório de avaliação individual do Candidato.

A Instituição Requerente informou o Candidato sobre as responsabilidades legais e regulamentares associadas às funções que o mesmo pretende desempenhar.

Confirma(m) que possui(em) poderes bastantes para prestar as declarações *supra* referidas e assinar o presente Questionário em nome e representação da Instituição Requerente.

Denominação da Instituição Requerente: _____

Nome completo do(s) signatário(s): _____

Cargo(s)/Qualidade: _____

Assinatura(s) _____

_____, aos ___ de _____ de ____ [Local e data]

(Quem assina o Questionário em nome e representação da Instituição Requerente deve ser a(s) pessoa(s) ou órgão a quem foi atribuída a responsabilidade, em representação da sociedade, de efectuar a avaliação da adequação do Candidato, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, cuja identificação consta da política interna de selecção e avaliação da adequação, aprovada pela Assembleia Geral da Instituição Requerente).

PARTE 3

TIPO DE AUTORIZAÇÃO

Autorização prévia à designação?

Sim Não

PARTE 4

INFORMAÇÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO REQUERENTE

1. Identificação

Firma ou denominação: _____

Tipo de Instituição: _____

Sede: _____

Telefone: _____ Fax: _____

Endereço electrónico: _____

2. Pessoa de contacto no âmbito dos processos de autorização e de registo

Nome: _____

Cargo: _____

Domicílio profissional (*preencher apenas se não coincidir a sede indicada da Instituição Requerente*): _____

Telefone: _____ Fax: _____

Endereço electrónico: _____

PARTE 5

INFORMAÇÃO SOBRE O CANDIDATO

1. Identificação e contactos

a) Nome completo: _____

b) Género: M F

c) Data de nascimento _____ (dd/mm/aaaa)

d) Distrito: _____ Município: _____

e) Província: _____ País: _____

f) Documento de identificação: ____ N.º _____, emitido por _____ em ____/____/____, válido até ____/____/____

g) Número de Identificação Fiscal: _____

h) Residência habitual _____

i) Telefone: _____ Fax: _____

Endereço electrónico: _____

2. Autorização do Candidato para que as comunicações a promover pela CMC sejam efectuadas através de telefone, de fax ou de correio electrónico, para os contactos acima referidos.

Sim Não

3. Autorizações ou registos do Candidato, actuais ou passados, incluindo eventuais recusas, em autoridades de supervisão nacionais ou estrangeiras (designadamente, referentes ao exercício de funções como membro de órgão de administração ou de fiscalização, gerente ou director de sucursais e de escritórios

de representação, titular de função ou de cargo de gestão relevante, adquirente de participações qualificadas, etc.)

(Adicionar espaços e as linhas de preenchimento a este campo que sejam necessárias para a prestação da informação completa)

Autoridade de supervisão nacional ou estrangeira	Instituição	Funções	Data de início	Data de fim	Data da avaliação	Inclui avaliação sobre idoneidade (sim/não)	Conclusão sumária da avaliação

Em caso de recusa de autorização ou de registo, ou de avaliação negativa ou positiva com condições ou recomendações, indicar de forma detalhada as razões (Ex.: positiva, positiva com condições, positiva com recomendações ou negativa).

Recusa/Avaliação	Razões

PARTE 6

FUNÇÃO PARA A QUAL SE SOLICITA AUTORIZAÇÃO

1. Função / Cargo

(Indicar se assume presidência ou vice-presidência de órgão colegial)

2. Funções executivas / gestão corrente

Sim Não

3. Pelouro (áreas concretas sob responsabilidade do Candidato)

4. Descrição detalhada dos principais deveres, responsabilidades e tarefas inerentes às funções para as quais se solicita autorização, bem como indicação do número de subordinados e do número de horas por semana. Se aplicável, indicação de outras funções que o Candidato irá exercer na Instituição Requerente.

5. Se aplicável, indicação dos comités que se prevê que o Candidato venha a integrar em resultado do exercício das funções para as quais se solicita autorização.

6. O Candidato é indicado como independente para o exercício do cargo?

Sim Não Não aplicável

7. Mandato: Ano de início – Ano de fim

8. Data de designação (prevista): __/_____/____ (dia/mês/ano)

9. Designação *ex novo*: Sim Não

Recondução: Sim Não

10. O Candidato vai substituir alguém no cargo?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique quem e quais as razões:

11. Indicar a natureza do vínculo do Candidato com a Instituição Requerente (mandato, contrato de trabalho, prestação de serviço ou outro).

12. O Candidato exercerá o cargo em representação de uma sociedade?

Sim Não

Em caso afirmativo, indique a sociedade que representa:

PARTE 7

IDONEIDADE

As respostas às questões *infra* devem ter em conta situações ocorridas em Angola e no estrangeiro.

Quanto às questões colocadas nos pontos 6 a 14, a referência a processos de transgressão ou de insolvência abrange processos de natureza equivalente (isto é, processos de contravenção ou de liquidação), instaurados ao abrigo de legislação nacional ou estrangeira.

Questões dirigidas ao Candidato	Sim	Não
1. Alguma vez lhe foi recusado, cancelado ou revogado a autorização, o registo, a admissão ou a licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou foi destituído do exercício de um cargo por entidade pública, ou foi inibido de tal		

exercício pelas autoridades competentes? (<i>A resposta deve abranger autoridades do sector financeiro e não financeiro</i>)		
2. Alguma vez foi efectuada, por outra autoridade de supervisão, uma avaliação da sua idoneidade para o exercício de funções?		
3. Alguma vez foi despedido, teve um vínculo cessado (de forma involuntária) ou foi destituído de cargo que exigia uma especial relação de confiança?		
4. Alguma vez foi proibido, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções?		
5. Alguma vez foi incluída menção de incumprimento sobre si na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito?		
6. Alguma vez foi declarado insolvente ou corre termos algum processo de insolvência contra si?		
7. Alguma vez foi declarada a insolvência ou corre termos algum processo de insolvência contra empresa por si dominada ou de que tenha sido director, gerente ou membro do órgão de administração ou de fiscalização?		
8. Corre termos ou foi concluído algum processo de recuperação ou de liquidação de entidades por si geridas ou em que tenha sido ou seja titular de participação qualificada?		
9. Encontram-se em curso ou concluídos processos administrativos, criminais ou cíveis contra si que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira, ou existem outras circunstâncias desta natureza a atender?		

<p>10. Alguma vez foi acusado, pronunciado ou condenado por crimes de falência dolosa, falência por negligência, contra o património, crimes de falsificação e falsidade, crimes contra a realização da justiça, crimes cometidos no exercício de funções públicas, crimes fiscais, crimes especificamente relacionados com o exercício de actividades financeiras e seguradoras e com a utilização de meios de pagamento e, ainda, infracções previstas na Lei das Sociedades Comerciais ou encontram-se em curso processos desta natureza?</p>		
<p>11. Alguma vez foi acusado, pronunciado ou condenado por crimes de corrupção, suborno, terrorismo, financiamento de terrorismo, roubo, furto, fraude, extorsão, abuso de confiança, usura, infracções das normas que regem o mercado regulamentado, emissão de cheques sem provisão ou declarações falsas e outros crimes económicos previstos em legislação especial ou encontram-se em curso processos desta natureza?</p>		
<p>12. Corre termos em algum tribunal qualquer outro processo de natureza criminal contra si ou contra alguma empresa por si dominada ou que exerça ou tenha exercido funções de director, gerente ou membro do órgão de administração ou de fiscalização, não referido nos pontos anteriores, ou foi condenado, ou tal empresa, em processo desta natureza?</p>		
<p>13. Alguma vez foi acusado ou condenado pela prática de infracções às normas que regem a actividade das Instituições Financeiras Bancárias e não Bancárias e das sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a actividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros?</p>		
<p>14. Alguma vez uma empresa por si dominada ou em que tivesse exercido funções de administração, de fiscalização ou de gerência foi acusada ou condenada pela prática de infracções às normas que regem a actividade das Instituições Financeiras Bancárias e não Bancárias e das sociedades</p>		

<p>gestoras de fundos de pensões, bem como das normas que regem o mercado de valores mobiliários e a actividade seguradora ou resseguradora, incluindo a mediação de seguros ou resseguros?</p>		
<p>15. Alguma vez foi condenado por não ter agido de forma transparente ou cooperante nas suas relações com qualquer organismo de supervisão ou de regulação nacional?</p>		
<p>16. Encontram-se em curso ou concluídos quaisquer processos relacionados com infracções de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de actividades profissionais reguladas?</p>		
<p>17. Alguma vez foi sujeito à destituição judicial, ou à confirmação judicial de destituição por justa causa, por factos praticados na qualidade de membro do órgão de administração ou de fiscalização de qualquer sociedade comercial?</p> <p>Em caso afirmativo, descrever os factos concretos que tenham determinado tal destituição ou confirmação:</p> <p>_____</p> <p>_____</p>		
<p>18. Alguma vez foi condenado por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros por factos praticados na qualidade de director, gerente ou membro do órgão de administração ou de fiscalização de qualquer sociedade comercial ou encontram-se em curso processos desta natureza?</p>		
<p>19. Algum processo dos tipos acima referidos foi resolvido por acordo entre as partes ou no âmbito de resolução alternativa de litígios? (se aplicável)</p>		
<p>20. Em caso de resposta afirmativa a alguma das questões anteriores, indique, conforme aplicável:</p>		

<ul style="list-style-type: none"> a) Factos que motivaram a instauração do(s) processo(s) e seu carácter ocasional ou reiterado; b) Fundamento da recusa, cancelamento ou revogação da autorização, registo, admissão ou licença para o exercício de actividade ou funções; c) Resultado da avaliação da sua idoneidade para o exercício de funções, no caso de ter sido já sujeito a uma avaliação por outra autoridade de supervisão; d) Tipo(s) de ilícito ou de crime; e) Data da constituição como arguido, da acusação, pronúncia, condenação ou arquivamento do processo; f) Envolvimento pessoal do Candidato na infracção ou processo em causa; g) Benefício obtido pela pessoa em causa ou por pessoas com ela directamente relacionadas; h) Prejuízo causado às instituições, aos seus clientes, aos seus credores ou ao Sistema Financeiro; a) Tempo decorrido e a conduta do Candidato desde o alegado incumprimento; b) A pena ou sanção aplicada ou que se prevê que venha a ser aplicada; c) Tribunal ou entidade que acusou, pronunciou, condenou, arquivou ou que concluiu o processo; d) Tribunal ou entidade em que corre o processo e a fase em que se encontra; e) Quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes; f) Denominação da(s) empresa(s) envolvida(s) em processo de insolvência; g) Funções concretamente exercidas nessa empresa; h) Indicação sobre se a insolvência foi qualificada como dolosa ou negligente, nos termos do Código Penal; i) Indicação sobre se a insolvência foi qualificada como culposa ou fortuita, nos termos estabelecidos no Regime Jurídico da 		
---	--	--

<p>Recuperação de Empresas e da Insolvência, aprovado pela Lei n.º 13/21, de 10 de Maio;</p> <p>j) Informações adicionais que sejam consideradas relevantes:</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p><i>Caso seja necessário, pode adicionar linhas de preenchimento a este campo ou apresentar as informações em documento anexo.</i></p>		
<p>Questão dirigida à Instituição Requerente</p>	<p>SIM</p>	<p>NÃO</p>
<p>21. Alguma vez o órgão competente da Instituição Requerente tomou alguma deliberação sobre quaisquer aspectos relacionados com a idoneidade do Candidato?</p>		
<p>22. Em caso afirmativo, explicar as circunstâncias:</p> <p>_____</p> <p>_____</p>		

PARTE 8

QUALIFICAÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

1. Qualificação profissional

Designação do curso/formação	Grau académico	Área	Datas de início e fim	Instituição de ensino ou formadora

--	--	--	--	--

2. Experiência profissional

2.1. A nível do sector financeiro

Entidade	Dimensão	Cargo	Áreas de actuação	Principais responsabilidades	Número de subordinados	Data de início	Data de fim	Razões para a cessação

2.2. Fora do sector financeiro

Entidade	Dimensão	Cargo	Áreas de actuação	Principais responsabilidades	Número de subordinados	Data de início	Data de fim	Razões para a cessação

2.3. Informação adicional relevante

(Caso haja informação adicional que seja relevante densificar o nível de experiência que resulta dos cargos indicados nos quadros anteriores, tal deve ser referido. Ex.: natureza e grau de complexidade da entidade em que o Candidato exerceu funções, incluindo a respectiva estrutura organizacional, poderes de decisão e número de subordinados).

2.4. Factores de avaliação compensatórios (ex.: outro tipo de experiência profissional, evidência da capacidade do Candidato para desafiar os restantes membros do órgão a que pertence ou outros órgãos, adequação geral dos restantes membros do órgão, conhecimentos limitados no tempo que requeira que a pessoa em causa ocupe o cargo e justifique a sua designação).

Áreas	Avaliação (Elevado, Médio-Elevado, Médio-Reduzido ou Reduzido)
Mercados financeiros	
Enquadramento regulamentar e requisitos legais, incluindo em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa	
Planeamento estratégico e conhecimentos sobre a estratégia ou o plano de negócios de uma instituição e a execução dos mesmos	
Gestão de riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de riscos de uma instituição), incluindo experiência directamente relacionada com as responsabilidades do membro	
Contabilidade e auditoria	
Avaliação da eficácia dos procedimentos de uma instituição, criando procedimentos eficazes de governação, fiscalização e controlo	

Interpretação da informação financeira de uma instituição, identificação das principais questões com base nesses dados e dos controlos e medidas apropriadas

2.5. Outra experiência especializada relevante

Conteúdo	Entidade formadora (Instituição Requerente ou entidade externa)	Data de início	Data de fim

2.6. O Candidato irá frequentar formação especializada antes do início de funções ou durante o primeiro ano de funções?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar:

2.7. Quando esteja em causa o exercício de funções em órgão colegial, identificar em que medida o Candidato contribui para a adequação colectiva do órgão. Indicar ainda, por referência a pontos de melhoria eventualmente identificados na composição colectiva do órgão, em que medida a designação do Candidato contribui para a resolução de todos ou de alguns desses pontos de melhoria.

DISPONIBILIDADE

1. Lista de todos os cargos executivos e não executivos, bem como de todas as actividades profissionais que o Candidato pretende desempenhar cumulativamente.

Devem ser indicados todos os cargos societários exercidos em órgãos sociais (ex.: cargos em órgão de administração e de fiscalização ou na Mesa da Assembleia Geral), bem como outras actividades profissionais (ex.: cargos de direcção ou funções como trabalhador em empresa, actividades de advogado, consultor, auditor, professor, etc.), independentemente de estas funções serem exercidas ao abrigo de contrato de trabalho, de prestação de serviço ou outro vínculo e quer sejam desempenhados em instituições do sector bancário e financeiro, quer em instituições de outros sectores. Devem, também, ser indicados os cargos exercidos em entidades sem fins lucrativos (ex.: fundações, associações, etc.).

No que diz respeito aos Candidatos que sejam contabilistas ou peritos contabilistas e que exerçam a sua actividade profissional numa sociedade inscrita na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA), deve ser indicado o cargo exercido na sociedade, sendo aí contabilizado o tempo necessário ao desempenho de todas as funções de contabilistas e peritos contabilistas. Diversamente, os cargos desempenhados como membro de órgão de fiscalização (incluindo o cargo de Fiscal Único) devem ser sempre indicados de forma autónoma, quer tais cargos sejam exercidos em representação de uma sociedade inscrita na OCPCA, quer sejam desempenhados em nome próprio.

(Incluir no quadro o cargo a que respeita o presente Questionário, indicando-o em primeiro lugar, seguido das demais funções que o Candidato pretende desempenhar em acumulação)

Caso seja necessário, pode adicionar espaço e linhas de preenchimento a este campo.

Instituição (marcar com * se for cotada)	País	NIF	Descrição da actividade da Instituição	Dimensão da Instituição	Cargo ou natureza da relação profissional	Data de nomeação/ mandato	Cargo sujeito à autorização ou registo na CMC, BNA, ARSEG ou autoridade de supervisão estrangeira (Sim e respectiva autoridade/ Não)	Gestão corrente/ Funções executivas (Sim/Não)	Tempo despendido (horas por semana ou dias por ano)	Número de reuniões (por ano/mês)	Responsabilidades adicionais (ex.: comités, presidência de órgãos)	Relação com outras entidades onde exerce funções
---	------	-----	--	-------------------------	---	---------------------------	--	---	---	----------------------------------	--	--

2. Informação adicional

3. Algum dos cargos referidos no ponto 1 foi autorizado como cargo não executivo adicional?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar qual o cargo

4. Em face das informações *supra*, o Candidato e a Instituição Requerente consideram que aquele assegura a disponibilidade necessária para o desempenho de todas das actividades que pretende exercer, tendo em conta as características e exigências das mesmas, a necessidade de formação e desenvolvimento contínuos, bem como a necessidade de uma margem para circunstâncias inesperadas?

Sim Não

PARTE 10

INDEPENDÊNCIA E CONFLITO DE INTERESSES – MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

1. O Candidato ou qualquer pessoa próxima do Candidato está de alguma forma envolvido em algum processo judicial ou litígio extrajudicial contra a Instituição Requerente, a sua empresa-mãe ou subsidiárias ou contra accionistas com participação qualificada na Instituição Requerente, na sua empresa-mãe ou subsidiárias?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar o conteúdo e o estado actual dos processos judiciais em causa e a(s) entidade(s) envolvida(s).

2. O Candidato ou qualquer pessoa próxima do Candidato tem qualquer relação profissional (incluindo o exercício de cargos de administração ou de fiscalização, bem como cargos de direcção de topo) ou qualquer relação comercial (directa ou indirectamente, através de uma empresa a qual esteja ligado), ou manteve tal relação profissional ou comercial com a Instituição Requerente, a sua empresa-mãe ou subsidiárias, com accionistas com participação qualificada na Instituição Requerente, na sua empresa-mãe ou subsidiárias ou com concorrentes da Instituição Requerente, da sua empresa-mãe ou subsidiárias?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicar as circunstâncias.

Caso se tratar de uma relação comercial, indicar o seguinte: *a)* o valor financeiro que esta relação comercial representa nos negócios do Candidato ou da pessoa próxima do Candidato, conforme aplicável; *b)* a descrição da relação comercial em causa e as correspondentes obrigações das partes; *c)* a identificação da empresa através da qual a relação comercial foi ou é desenvolvida, se aplicável; *d)* o período de duração.

3. O Candidato ou alguma pessoa próxima do Candidato (pessoalmente ou através de empresa a qual esteja ligado/a) tem algum interesse financeiro (tal como participação social ou investimento) na Instituição Requerente, na sua empresa-mãe ou subsidiárias ou em concorrentes ou clientes da Instituição Requerente, da sua empresa-mãe ou subsidiárias?

Sim Não

Em caso afirmativo, preencher o quadro que se segue:

Nome da entidade	Principais actividades da entidade	Relação entre a entidade e a Instituição Requerente	Período de duração da relação	Relevância do interesse financeiro (% do capital social e dos direitos de votos ou valor do investimento)

--	--	--	--	--

4. O Candidato foi designado para representar, sob qualquer forma legalmente admitida, um accionista da Instituição Requerente, sua empresa-mãe ou subsidiárias?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar o seguinte: *a)* identificação do accionista; *b)* percentagem da participação (percentagem do capital social e dos direitos de votos); *c)* natureza da representação.

5. O Candidato ou uma pessoa próxima do Candidato (pessoalmente ou através de empresa a qual esteja ligado/a) tem qualquer obrigação financeira (nomeadamente, empréstimos) perante a Instituição Requerente, a sua empresa-mãe ou subsidiárias ou perante concorrentes ou clientes da Instituição Requerente, da sua empresa-mãe ou subsidiárias?

Como orientação genérica, note-se que não serão, em princípio, consideradas substanciais as seguintes obrigações financeiras: empréstimos pessoais com garantia, negociados em condições de mercado e que se encontrem em situação regular (tais como empréstimos hipotecários privados).

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar o seguinte: *a)* tipo de obrigação financeira; *b)* valor da obrigação financeira; *c)* duração desta obrigação; *d)* indicação sobre se foi negociada em condições de mercado; *e)* indicação sobre se se encontra em situação regular.

6. O Candidato ou alguma pessoa próxima do Candidato ocupa ou ocupou qualquer cargo de elevada influência política (a nível nacional ou local)?

Sim Não

Em caso afirmativo, indicar o seguinte: *a)* a natureza do cargo em causa; *b)* os poderes concretos inerentes ao cargo em causa, bem como as respectivas obrigações; *c)* a relação entre o cargo em causa (ou a entidade em que o mesmo foi exercido) e a Instituição Requerente, a sua empresa-mãe ou subsidiárias.

7. O Candidato ou alguma pessoa próxima do Candidato tem quaisquer outras relações, cargos ou envolvimento que não tenham sido abrangidos pelas questões anteriores que sejam susceptíveis de afectar negativamente os interesses da Instituição Requerente?

Sim Não

Em caso afirmativo, explicar as circunstâncias (nomeadamente, natureza, conteúdo, duração e, se relevante, a relação com a Instituição Requerente, a sua empresa-mãe ou subsidiárias).

8. Em caso de resposta afirmativa às questões anteriores, indicar se o potencial conflito de interesses identificado foi considerado significativo ou não significativo. Caso seja considerado significativo, indicar como é proposto que

seja mitigado, e caso não seja considerado significativo, apresentar a correspondente justificação.

Incluir documentação relevante, se aplicável (ex.: políticas internas).

PARTE 11

INDEPENDÊNCIA E INCOMPATIBILIDADES – MEMBROS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E MEMBROS DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO INDICADOS COMO INDEPENDENTES

O Candidato deve responder a estas perguntas apenas se pretender exercer funções como membro do órgão de fiscalização de qualquer Instituição.

Aplicável Não aplicável

1. O Candidato está associado a qualquer grupo de interesses específicos na Instituição Requerente ou encontra-se em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais?

Sim Não

Explique.

2. O Candidato é titular ou actua em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 10% do capital social da Instituição Requerente?

Sim Não

3. O Candidato foi eleito por mais de três mandatos, de forma contínua ou intercalada?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente às duas questões anteriores, especifique.

4. O Candidato encontra-se em alguma das seguintes circunstâncias incompatíveis com o exercício do cargo, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais:

4.1. É beneficiário de vantagens particulares da Instituição Requerente?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

4.2. É membro do órgão de administração de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a Instituição Requerente, nos termos dos artigos 469.º e seguintes da Lei das Sociedades Comerciais?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

4.3. É sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de domínio com a Instituição Requerente?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

4.4. Exerce funções em empresa concorrente, actuando em representação ou por conta desta, ou está por qualquer outra forma vinculado a interesses de empresa concorrente?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

4.5. É cônjuge, parente ou afim na linha recta ou até ao terceiro grau, inclusive na linha colateral, de pessoas que se encontrem em alguma das circunstâncias mencionadas nos pontos anteriores?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

4.6. De modo directo ou indirecto, presta serviços ou mantém relação comercial significativa com a instituição ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 469.º e seguintes da Lei das Sociedades Comerciais?

Sim Não

No caso de ter respondido afirmativamente, especifique.

4.7. É cônjuge de pessoa que se encontre na circunstância mencionada na questão anterior?

Sim Não

PARTE 12

REFERÊNCIAS

Indicar pelo menos duas referências de pessoas com quem o Candidato tenha tido relação profissional, preferencialmente no sector financeiro.

Nome	Instituição	Cargo	Número de telefone	Endereço electrónico	Natureza da relação profissional com a referência indicada	Existência ou não de qualquer relação não profissional com a referência indicada

Os dados em causa destinam-se exclusivamente a possibilitar que a CMC recolha elementos adicionais relativos ao Candidato, não sendo eles mesmos objecto de tratamento por parte da CMC.

PARTE 13

<p>INFORMAÇÃO ADICIONAL</p> <p>1. Existe alguma outra circunstância que deva ser apreciada relativamente aos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade para o exercício do cargo em causa?</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>2. Outras informações</p> <p>_____</p> <p>_____</p>

INDICAÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Qualidade da informação

O presente Questionário deve conter informações verdadeiras, completas e actuais.

O preenchimento do Questionário de forma incorrecta ou incompleta pode originar atrasos no prazo da decisão final da CMC sobre o pedido de autorização para o exercício de funções.

A prestação de informações falsas ou incompletas constitui fundamento de recusa ou revogação da autorização para o exercício de funções, sem prejuízo da eventual aplicação de sanções penais ou contravencionais.

2. Preenchimento e assinatura do Questionário

O Candidato e a Instituição Requerente são responsáveis por prestar à CMC informações verdadeiras, completas e actuais, no âmbito do pedido de autorização para o exercício de funções. Nesta medida, as assinaturas do Candidato e da Instituição Requerente, através dos seus representantes para o efeito, vinculam quer o Candidato, quer a Instituição Requerente, quanto à totalidade da informação constante do Questionário.

As pessoas que assinam o Questionário em nome e representação da Instituição Requerente devem corresponder às pessoas a quem foi atribuída a responsabilidade, em representação da sociedade, de efectuar a avaliação da adequação do Candidato, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, cuja identificação consta da política interna de selecção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e dos titulares de funções ou de cargos de gestão relevantes, aprovada pela Assembleia Geral da Instituição Requerente.

Salvo indicação em contrário, os campos do Questionário são de preenchimento obrigatório.

Os campos que não forem preenchidos por nada haver a declarar a respeito das questões aí colocadas devem ser trancados. Caso sejam deixados em branco, presume-se que nada há a declarar quanto às questões aí colocadas, que contribua

para uma decisão em sentido negativo, ou, quanto às questões de resposta SIM/NÃO, que a resposta é em sentido negativo. Porém, não prejudica a possibilidade da CMC solicitar a confirmação da resposta.

3. Alteração do Questionário

Caso, no decurso do mandato, ocorra qualquer facto superveniente à autorização para o exercício de funções que seja susceptível de afectar os requisitos de adequação do Candidato e altere as informações constantes do presente Questionário, não determinando a apresentação de um pedido autónomo nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras, tanto o Candidato como a Instituição Requerente devem informar de imediato a CMC.

Neste caso, deve ser enviada à CMC apenas a parte do Questionário correspondente à alteração em causa, devidamente assinada pelo Candidato e pela Instituição Requerente com a inclusão da seguinte menção: "*As informações prestadas no Questionário ora remetido constituem as únicas alterações ao último questionário enviado relativamente a _____ (indicar o nome do Candidato), mantendo-se inalteradas as demais respostas anteriormente prestadas*".

4. Independência e incompatibilidades – Membros do órgão de fiscalização de qualquer instituição e membros do órgão de administração indicados como independentes

Responder apenas em caso de exercício de funções como membro do órgão de fiscalização de qualquer Instituição ou como membro do órgão de administração indicados como independente.

SECÇÃO IV – MATRIZ DE APRECIÇÃO COLECTIVA

<p>Esta Matriz é um mecanismo complementar para a avaliação da qualificação e experiência profissional colectiva dos órgãos de administração e de fiscalização.</p> <p>I. Conhecimentos, Qualificação e Experiência.</p> <p>Deve ser atribuída uma classificação a cada membro do órgão de administração e de fiscalização, da seguinte forma:</p> <p>R (Reduzido): o avaliado possui conhecimento teórico mínimo sobre a matéria;</p> <p>MR (Médio-Reduzido): o avaliado possui uma boa</p>	Nome										
--	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

<p>compreensão da matéria, mas não possui experiência;</p> <p>ME (Médio-Elevado): o avaliado possui uma boa compreensão da matéria e tem experiência, embora não seja especialista;</p> <p>E (Elevado): o avaliado conhece profundamente a matéria em causa, tem experiência e é capaz de produzir de forma autónoma uma opinião ou decisão sobre a mesma (<i>expert</i>).</p>											
<p>A. Governação, organização e comunicação</p>											

<p>Possui conhecimento e experiência na gestão de processos internos inerentes ao funcionamento da instituição.</p>											
<p>Possui conhecimentos e experiência associados ao desempenho das funções de membro de órgão social para que foi designado.</p>											

Possui conhecimento em matéria de valores societários, éticos e profissionais, tais como os resultantes das regras e boas práticas de governação (previstos, designadamente, na regulamentação sobre Governação Corporativa e no Código de Conduta da instituição).											
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<p>Possui conhecimento da legislação, regulamentos, recomendações e normas internas aplicáveis à actividade da instituição e experiência na monitorização do seu cumprimento.</p>											
<p>Possui conhecimento e experiência na contratação e monitorização de peritos externos, de modo a assegurar a adequada prestação de serviços e, quando aplicável, a respectiva independência.</p>											

<p>Sabe como e quando accionar os meios adequados através dos quais as partes interessadas – nomeadamente autoridades de supervisão, accionistas, clientes e auditores externos – devem ser informados de factos relevantes e irregularidades com impacto na actividade da instituição.</p>											
<p>Outros conhecimentos relevantes e experiência neste domínio.</p> <p>(A ser preenchido, caso aplicável)</p>											
<p>B. Produtos, serviços e mercados relacionados com a actividade da instituição</p>											

Possui qualificações e experiência relacionadas com os produtos e serviços oferecidos pela instituição.											
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Possui conhecimentos e experiência sobre a legislação, regulamentação e recomendações relevantes, nomeadamente, a Lei das Sociedades Comerciais, a Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, os regimes especiais aplicáveis à actividade da instituição e a regulamentação e recomendações emitidas pelas autoridades de supervisão competentes e pelos organismos internacionais (<i>quando aplicável</i>).											
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Possui conhecimentos e experiência dos mercados em que a instituição opera.											
Possui conhecimentos e experiência sobre a estratégia da instituição e respectivos os modelos de negócio.											
Possui conhecimento e experiência relativamente aos aspectos financeiros dos produtos e serviços oferecidos pela instituição.											

Tem conhecimento de quem são os administradores e colaboradores (no seio do órgão de administração e a nível da auditoria interna) com <i>expertise</i> relevante em matéria de adequação dos produtos aos grupos de clientes alvo.											
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<p>No âmbito da avaliação dos produtos e serviços oferecidos pela instituição e dos mercados onde esta opera, é capaz de identificar os interesses de longo prazo e contribuir para a tomada de decisões em conformidade.</p>											
<p>Dispõe de qualificações e experiência que lhe permitam analisar a informação financeira da instituição, identificar as questões-chave que decorrem desta informação e propor controlos e medidas apropriados.</p>											

Possui conhecimento específico dos produtos e serviços abaixo indicados:

(Indicar os produtos/serviços e, caso seja relevante, atribuir a classificação R, MR, ME ou E)

<i>Produto/serviço</i>											
<i>Produto/serviço</i>											

C. Políticas e processos operacionais

É capaz de avaliar a organização e funcionamento dos recursos da instituição, bem como os seus mecanismos de fiscalização e controlo interno.											
É capaz de avaliar o funcionamento da função de <i>compliance</i> e de analisar o registo de incumprimentos e as medidas propostas por aquela função.											

<p>É capaz de avaliar o funcionamento da função de auditoria interna, de analisar e acompanhar as avaliações e relatórios desta e as respectivas recomendações.</p>											
<p>Tem conhecimento das práticas e políticas remuneratórias em vigor na instituição e de como estas devem ser implementadas no que respeita aos membros dos órgãos sociais e demais colaboradores abrangidos.</p>											

<p>Tem conhecimento da política de gestão de riscos e dos respectivos procedimentos e medidas, sendo capaz de os questionar, de forma crítica, junto dos órgãos sociais e da função de gestão de riscos.</p>											
<p>É capaz de participar activamente na tomada de decisões do órgão que integra, contestando-as crítica e construtivamente, sempre que aplicável.</p>											

<p>Possui um conhecimento transversal dos riscos mais relevantes inerentes à actividade da instituição, a curto, médio ou longo prazo.</p>											
<p>Conhece a política de externalização de serviços (<i>outsourcing</i>) da instituição e é capaz de levantar criticamente questões sobre a matéria.</p>											
<p>É capaz de avaliar se os clientes são objecto de tratamento adequado, nos termos previstos na legislação, regulamentação e regras internas aplicáveis.</p>											

Outros conhecimentos relevantes e experiência neste domínio:

(A ser preenchido abaixo, caso aplicável)

D. Tomada de decisões

Conhece o processo interno de tomada de decisões.											
Sabe quando, como e a quem recorrer com vista à solicitação de toda a informação necessária à adequada tomada de decisões.											

<p>Tem experiência e é capaz de contribuir para assegurar que em cada processo de tomada de decisão são consideradas suficientes alternativas.</p>											
<p>Sabe como é que num processo de tomada de decisão devem ser ponderadas e avaliadas as posições de todas as partes interessadas e tem experiência nesta matéria.</p>											

<p>Tem conhecimento e experiência em questões relativas a conflitos de interesses, de modo a poder reconhecê-las e invocá-las no âmbito de processos de tomada de decisão.</p>											
<p>É capaz de avaliar, de forma suficiente e adequada, se as decisões tomadas pelo órgão que integra estão em consonância com a estratégia da instituição.</p>											

Possui experiência em matéria de funcionamento de órgãos sociais e na tomada de decisões pelos mesmos.											
Outros conhecimentos relevantes e experiência neste domínio: <i>(A ser preenchido abaixo, caso aplicável)</i>											

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. A presente Matriz destina-se a uma apreciação colectiva das competências reunidas nos órgãos de administração e de fiscalização da instituição e é avaliada pelo seu conjunto. A qualificação nalguns dos itens em análise como "Reduzido" não implica, por si só, uma avaliação individual da pessoa em causa. Com efeito, é expectável que num órgão colegial se reúnam pessoas com diferentes características, designadamente diversos níveis de conhecimento nas matérias referidas e diferente experiência profissional, dentro ou fora da instituição.

2. Deve ser apresentada uma Matriz para cada órgão social colegial.

Podem ser anexados, em documento autónomo, comentários ou notas explicativas relativos à presente Matriz.

Tais comentários ou notas podem conter indicações sobre quais as medidas que a instituição pretende tomar, com vista ao desenvolvimento profissional dos membros dos seus órgãos sociais, designadamente a frequência de acções de formação destinadas a proporcionar aos membros um conhecimento aprofundado da instituição a integrar ou de acções de formação destinadas a robustecer os conhecimentos teóricos dos membros em matérias relevantes para a actividade da instituição e das funções a exercer pelos membros em causa.

ANEXO II

Elementos Instrutórios do Pedido de Registo para o Exercício de Funções

(Referido no n.º 1 do artigo 12.º)

SECÇÃO I – ELEMENTOS GERAIS

1. Requerimento a solicitar o registo, dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da CMC, nos termos previstos na Secção II do presente Anexo;
2. Cópia autenticada do documento do qual conste a deliberação da designação do Candidato, caso a autorização para o exercício de funções tenha sido concedida previamente à designação;
3. Cópia do Bilhete de Identidade ou do Passaporte actualizado;

4. Cópia do Número de Identificação Fiscal do local de residência habitual, caso seja diferente do número do Bilhete de Identidade;
5. Cópia autenticada do documento comprovativo do registo definitivo da designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização junto da Conservatória do Registo Comercial;
6. Data prevista para o início da função;
7. Data prevista para a cessação da função (caso aplicável).

SECÇÃO II – MINUTA DE REQUERIMENTO

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 120.º e no artigo 123.º, conjugados com o artigo 107.º, todos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio, do Regime Geral das Instituições Financeiras (doravante, “LRGIF”), o(a) abaixo assinado(a) _____ [preencher nome], na condição de representante com poderes para vincular a Instituição _____ [preencher com a denominação social], com sede em _____ [preencher o local da sede], vem requer à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) o registo para o exercício das seguintes funções _____ [descrever as funções e os nomes dos respectivos titulares]:

Mais declara, sob compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos relevantes para a instrução do pedido.

Mais declara que se encontra consciente de que o incumprimento de deveres de informação, comunicação ou esclarecimento constitui motivo de recusa do pedido de registo, bem como a prestação de falsas declarações constitui uma infracção legalmente punível, nos termos da LRGIF, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis.

Compromete-se a comunicar à CMC, imediatamente após a sua verificação, todos os factos susceptíveis de modificar alguma das informações acima prestadas.

Por fim, o(a) abaixo assinado(a) _____ [preencher nome] autoriza o acesso da CMC às informações a respeito da instituição, constantes de qualquer sistema

público ou privado de cadastro e informações para efeitos de análise do presente requerimento.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Local e data:

Assinatura do(a) requerente

(Assinatura conforme documento de identificação)

(Obs: Não sendo o requerimento feito por órgão com competência para vincular a instituição, deve-se juntar, para os devidos efeitos, cópia autenticada da procuração com poderes atribuídos ao representante pela instituição)

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.